



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.165, DE 2025

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Estabelece critérios para monitoração eletrônica de agressores no âmbito da violência contra a mulher, de que trata o § 5º, do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2942/2024. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC) DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS**

**PROJETO DE LEI N° , de 2025**  
(Da Sra. FERNANDA MELCHIONNA)

Apresentação: 21/08/2025 14:15:48.060 - Mesa

PL n.4165/2025

**Estabelece critérios para monitoração eletrônica de agressores no âmbito da violência contra a mulher, de que trata o § 5º, do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para monitoração eletrônica de agressores no âmbito da violência contra a mulher, de que trata o § 5º, do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Para garantir o cumprimento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) poderá o juiz, de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, a qualquer momento, determinar a sujeição do agressor à monitoração eletrônica.

Art. 3º Será prioritária a determinação de uso de monitoração eletrônica pelo agressor sempre que se tratar de apuração de casos de agressão grave ou gravíssima no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), observado o Formulário de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

§ 1º Nos casos previstos no *caput*, a decisão judicial que deixar de aplicar a monitoração eletrônica deverá ser expressamente fundamentada.

Art. 4º A aplicação da medida de monitoração eletrônica deverá ser cumulada com, no mínimo, mais uma medida protetiva prevista em lei.

Art. 5º Ao ser imposta a monitoração eletrônica ao agressor, o órgão executor da medida deverá disponibilizar à vítima, de forma imediata, dispositivo ou aplicativo que alerte sobre a eventual aproximação indevida do agressor.

Art. 6º O agressor submetido à monitoração eletrônica prevista no § 5º, do art. 22, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.*

*Telefone: 61 – 32155621*  
*dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Apresentação: 21/08/2025 14:15:48.060 - Mesa

PL n.4165/2025

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - informar imediatamente ao órgão ou entidade responsável pela monitoração eletrônica qualquer falha no equipamento.

Art. 7º A violação injustificada e dolosa das obrigações previstas no art. 6º desta lei poderá caracterizar, a critério do juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa, o crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 8º O § 4º do Art. 5º da Lei nº 13.756/2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
§ 4º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo o custeio da aquisição e manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica dos agressores.“ (NR)

Art. 9º O art. 3º da Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
IV - programa permanente e obrigatório de monitoração eletrônica de agressores e acompanhamento de mulheres em situação de violência como mecanismo de prevenção integral e proteção estabelecidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

.....  
VI - expansão da monitoração eletrônica do agressor com a finalidade de cumprir o disposto:

a) no § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), principalmente na disponibilização para a mulher em situação de violência

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.*

*Telefone: 61 – 32155621*

*dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Apresentação: 21/08/2025 14:15:48.060 - Mesa

PL n.4165/2025

de unidade portátil de rastreamento do agressor que viabilize a proteção da integridade física da mulher;

b) no art. 146-E da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).” (NR)

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, nos últimos anos, um crescimento alarmante no número de feminicídios, muitos deles cometidos por ex-companheiros ou cônjuges que já eram alvo de medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Apesar da importância e do avanço representados por essa legislação, dados e casos amplamente noticiados demonstram que tais medidas, quando desacompanhadas de mecanismos eficazes de fiscalização e prevenção, têm se mostrado insuficientes para resguardar a vida e a integridade física das mulheres.

Em diversas situações, a vítima, mesmo sob a proteção judicial, continua exposta a riscos iminentes, seja pela reincidência do agressor, seja pela ausência de instrumentos que permitam monitorar ativamente o cumprimento das restrições impostas. O descumprimento de medidas protetivas, infelizmente, é realidade recorrente, contribuindo para tragédias que poderiam ser evitadas.

É comprovado que o uso de “tornozeleiras eletrônicas” (forma primordial adotada em nosso país para o monitoramento eletrônico), reduz significativamente a taxa de feminicídios, assim como a taxa de reincidência dos agressores em outros crimes relacionados à violência doméstica. Isso demonstra que o uso do monitoramento eletrônico como medida preventiva de crimes contra a mulher, conforme já consagrado no § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 e melhor delimitado por esta lei, é medida imprescindível na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, evitando sua revitimização e a ocorrência de crimes mais graves do que aqueles já cometidos.

O § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 prevê expressamente a possibilidade de uso de monitoração eletrônica pelo agressor como medida protetiva de urgência. No entanto, a simples previsão legal, desacompanhada de critérios claros, objetivos e vinculantes, não tem sido suficiente para assegurar a aplicação efetiva dessa medida. A ausência de parâmetros definidos acaba por gerar aplicação desigual entre os diferentes tribunais e magistrados, comprometendo a proteção das vítimas.

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.*

*Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS

Nesse cenário, salienta-se o trabalho conjunto com a Deputada Estadual Luciana Genro (PSOL/RS), que tem participado ativamente dos trabalhos da Comissão Externa sobre os Feminicídios no Rio Grande do Sul, atuando de forma articulada no enfrentamento à violência contra a mulher tanto no estado quanto em nível nacional, com destaque especial pela ampliação do uso de tornozeleiras eletrônicas como medida protetiva, objeto desta proposta de lei.

Os dados do Rio Grande do Sul - que, pelo segundo ano consecutivo, lidera o ranking nacional de feminicídios cometidos contra mulheres com medida protetiva ativa - evidenciam a urgência dessa atuação. Em 2024, 14 das 52 vítimas com medida protetiva ativa no país (27%) eram gaúchas; em 2023, foram 22 de 69 (32%) nesse mesmo recorte.

A atuação conjunta, que também se traduz na presente proposição, busca reverter esse quadro, pressionando autoridades, destinando recursos e propondo protocolos claros para garantir proteção efetiva e imediata às mulheres em risco.

Nesse contexto, a presente proposição estabelece critérios objetivos e prioritários para a aplicação da monitoração eletrônica, permitindo que o juiz, de ofício ou a requerimento, a determine a qualquer tempo e garantindo prioridade em casos de agressão grave ou gravíssima, conforme avaliação de risco.

Estabelece-se, ainda, que, nos casos em que o juízo optar pelo não uso da monitoração eletrônica, a decisão deverá ser expressamente fundamentada, fortalecendo a segurança jurídica e garantindo transparência no processo decisório.

Outro ponto relevante é a determinação de que a monitoração eletrônica seja sempre cumulada com pelo menos mais uma medida protetiva prevista em lei, reforçando a rede de proteção e reduzindo as chances de revitimização.

A proposição também prevê o fornecimento imediato à vítima de dispositivo ou aplicativo de segurança capaz de alertá-la sobre a aproximação do agressor, bem como disciplina os deveres do agressor submetido à monitoração eletrônica, estabelecendo que a violação dolosa dessas obrigações poderá configurar o crime de descumprimento de medida protetiva, nos termos do art. 24-A da Lei Maria da Penha, sem prejuízo de outras sanções.

No aspecto orçamentário, propõe-se a destinação mínima de 5% dos recursos empenhados do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a ações de enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo a aquisição e manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica, garantindo fonte de custeio estável e permanente.

Por fim, a proposição altera a Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024, para instituir programas permanentes e obrigatórios de monitoração eletrônica de agressores e



Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA – PSOL/RS**

acompanhamento das mulheres em situação de violência, reforçando o caráter preventivo e integral da proteção estatal.

Trata-se, portanto, de uma resposta legislativa concreta e urgente a um clamor social legítimo, com o objetivo de preservar vidas, reduzir a reincidência e assegurar que nenhuma mulher pague com a própria vida pelo descumprimento de uma medida protetiva.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, 15 de agosto de 2025.**

**Deputada Fernanda Melchionna  
PSOL/RS**

---

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



\* C D 2 5 6 3 0 0 1 8 5 8 0 0 \*





# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 3 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 4 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>
<b>LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756</a>
<b>LEI N° 14.899, DE 17 DE JUNHO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202406-17;14899">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202406-17;14899</a>
<b>LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210</a>

**FIM DO DOCUMENTO**